



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 12.104

(20/02/2017)

PROCESSO : N.º 74-70.2014.6.02.0011, CLASSE 30
ASSUNTO : Prestação de contas – Partido Político – PDT – Exercício 2013
INTERESSADO : Partido Democrático Trabalhista – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL
ADVOGADA : Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e Outros
RELATOR : Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARTIDO QUE NÃO MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas, considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017.

Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

Des. **PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

Dr. **MARCELO TOLEDO SILVA** – Procuradora Regional Eleitoral substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Pão de Açúcar/AL do Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona, às fls. 123/125, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2013.

Tendo em vista que o órgão de direção partidária não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, o MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral proferiu despacho (fl. 04) determinando ao diretório municipal do PDT a apresentação das contas anuais relativas ao exercício de 2013, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

As contas foram apresentadas no dia 19/11/2014.

Foi dada publicidade ao Balanço Patrimonial e à Demonstração do Resultado do Exercício, por meio de Edital nº 043/2015.

Publicado o Edital nº 043/2015, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, houve o transcurso *in albis* do prazo, conforme certidão de fl. 48.

Após exame preliminar da prestação de contas, foram constadas ausência de peças exigidas pelo art. 29, da Res. nº 23.432/2014 do TSE (fls. 50/51).

Diante da Informação de fls. 50/51, o MM. Juiz da 11ª ZE, determinou a intimação do órgão partidário para que complemente a documentação (fl. 53).

Atendendo a determinação retro, o PDT – Pão de Açúcar/AL juntou documentos de fls. 55/64.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades/impropriedades:

1. Ausência dos documentos constantes da informação de fls. 50/51:
 - a) Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TSE no 21.841/2004; e b) Demonstrativo de Dívidas de Campanha, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/1997;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

2. O formulário referente à relação de contas bancárias, fls. 62, foi apresentado sem nenhuma informação. Motivo pelo qual solicita-se a apresentação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos demais recursos, bem como os respectivos extratos bancários consolidados e definitivos do período integral ao qual se refere a prestação de conta;

3. O Livro Diário foi apresentado sem autenticação, conforme reza o art. 11, § único TSE nº 21.841 e art. 34 da Lei 9.096/95.

Regularmente notificado, o partido apresentou manifestação e documentos de fls. 71/111.

À fl. 112, a Analista de Contas da 11ª Zona Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação contas, por entender que a abertura de Conta(s) Bancária(s) e juntada de extratos bancários compromete a integralidade das contas apresentadas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral perante a 11º ZE emitiu o parecer de fl. 113, com conclusão pela desaprovação das contas.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público eleitoral, foi determinada a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que ofereçam defesa.

Às fls. 116/118, o PDT ofereceu esclarecimentos.

Às fls. 123/125, foi proferida sentença de desaprovação das contas.

Intimado do teor da sentença, o Partido Democrático Trabalhista – PDT interpôs o Recurso Eleitoral de fls. 127/131, por meio do qual pretende a reforma da sentença, para obter a aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 138/140, pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conforme relatado, o presente feito traz à apreciação desta Corte Regional Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Pão de Açúcar/AL do Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona, às fls. 123/125, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2013.

O recurso é cabível e a agremiação partidária tem interesse jurídico na reforma da sentença de piso.

Registre-se, preliminarmente, que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras materiais previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 105/107.

Firmada a premissa supra, a análise dos autos revela que foram apontadas inicialmente diversas falhas/omissões a serem supridas pelo partido.

Regularmente intimado, o partido apresentou manifestação e documentos de fls. 74/111, os quais foram aptos a superar as omissões constantes dos itens 1 e 3 do Relatório Preliminar de fls. 69/70, conforme precisamente apontado no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 112.

Ocorre que, não obstante a falha referente à ausência de abertura de conta bancária e de juntada dos respectivos extratos tenha persistido, foi ela objeto de justificativa do partido no sentido de que, não tendo havido movimentação financeira, não teria havido comprometimento quanto à regularidade das contas.

Como já relatado, não foi essa tese acolhida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT relativas ao exercício 2013, em virtude da mencionada ausência de abertura de conta bancária e de juntada dos respectivos extratos.

De fato, a Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas e a Tomada de Contas Especial, relativas aos exercícios financeiros até 2014, exige a abertura de conta bancária e inclui dentre os documentos obrigatórios os extratos bancários e a Conciliação Bancária. Ocorre que, não obstante a respeitável posição do Juízo de piso, entendo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que *“no caso dos autos, o não cumprimento da formalidade não prejudicou a análise das contas”* (fl. 139).

A conclusão contida no parágrafo anterior é extraída de algumas circunstâncias, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

- O reduzido valor de recursos arrecadados e despendidos pelo partido (R\$ 2.760,00);
- A ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício 2013, sendo a totalidade dos recursos estimável em dinheiro;
- O não recebimento de recursos do Fundo Partidário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

A soma dos fatores listados acima permite afirmar que, não tendo havido recursos financeiros que deveriam transitar pela conta bancária, a ausência de sua abertura não impediu o controle das contas apresentadas pelo partido à Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, deve-se entender que a não abertura de conta bancária não enseja a automática desaprovação de contas de partido político, tendo em vista que a referida irregularidade não foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Embora não se possa afirmar a existência de unanimidade jurisprudencial nessa temática, há, sem dúvidas, diversos precedentes que amparam a tese aqui adotada, merecendo destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. 2012. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a não abertura de conta bancária específica não enseja a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedentes do TSE. **2. No caso, o TRE assentou que não foram movimentados recursos financeiros; assim, a falta de abertura de conta bancária e de apresentação dos extratos bancários não inviabilizou o efetivo controle da prestação de contas, não sendo apta, portanto, a atrair sua desaprovação.** Precedentes. **3. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.** (TSE - RESPE: 3748520136160008 São José Dos Pinhais/PR 142732014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 31/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/11/2014 - Página 121-122)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004 - MUNICÍPIO PEQUENO - AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A prestação de contas de diretório municipal de partido político localizado em cidade pequena, que não arrecadou recursos, tampouco realizou despesas, em suma, não efetuou movimentação financeira, prescinde da obrigatoriedade de abertura de conta bancária.** Precedentes. (TRE-MT - PC: 6698 MT, Relator: GERSON FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 13/06/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1147, Data 22/06/2012, Página 2-4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARTIDO QUE NÃO MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-AL - RE: 874 MAR VERMELHO - AL, Relator: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 2/3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA TRÂNSITO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGREMIÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A Resolução TSE n.º 21.841/2004 exige a abertura de contas distintas para o trânsito de recursos de fundo partidário e aqueles de outra natureza e, obviamente, os estimados em dinheiro não estão sujeitos a controle pela conta bancária. 2. A ausência de abertura de conta bancária exclusiva à movimentação dos recursos do fundo partidário, por si só, não enseja a desaprovação das contas anuais do partido, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, quando não houver qualquer prejuízo ao objetivo da norma quanto à análise e fiscalização das contas da agremiação, pois não contemplada com o repasse de recursos do fundo partidário no exercício financeiro analisado. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - PC: 7844 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 06/10/2014, Página 3)

Um argumento adicional há que ser considerado. É que, embora não sejam aplicáveis ao mérito do presente caso, as Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.465/2015 suprimiram a necessidade de abertura de conta bancária para os partidos que não recebem recursos financeiros (em espécie) ou oriundos do Fundo Partidário, conforme se pode extrair, por exemplo, do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

[...]

O dispositivo normativo revela a positivação do entendimento que já vinha sendo adotado por diversos Tribunais Eleitorais, conforme os diversos acórdãos transcritos, reforçando, portanto, a conclusão de que a abertura de conta bancária em casos como o dos presentes autos representa formalidade que não compromete o controle e a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados pelo partido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas do exercício financeiro 2013 do Diretório Municipal de Pão de Açúcar do Partido Democrático Trabalhista - PDT, considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 74-70.2014.6.02.0011

Prot. 21.796/2014

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 20/02/2017 (SESSÃO Nº 16/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas, considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.104, de 20/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12104 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 22/02/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-70.2014.6.02.0011 – Classe 30
